

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”
BACHARELADO DE DIREITO

GABRIEL VIEIRA RIBEIRO

DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO JUDICIAIS NO NOVO CPC

UBERLÂNDIA
JUNHO DE 2017

GABRIEL VIEIRA RIBEIRO

DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO JUDICIAIS NO NOVO CPC

Trabalho apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da professora Dra. Alice Ribeiro de Sousa.

UBERLÂNDIA
JUNHO DE 2017

GABRIEL VIEIRA RIBEIRO

11311DIR221

DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO JUDICIAIS NO NOVO CPC

Trabalho apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da professora Dra. Alice Ribeiro de Sousa.

.

Banca de Avaliação:

Professora Dra. Alice Ribeiro de Sousa

Prof. Me. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian

Uberlândia (MG), 28 junho de 2017

Ao princípio e fim de tudo, Deus, que sempre esteve e continua presente, principalmente durante a minha trajetória acadêmica. Aos meus eternos amores da minha vida, Amanda, minha companheira e motivação, Naldira, minha grande mãe e Ivaldo, meu falecido pai, maestro das risadas. Dedico, também, aos meus familiares, minha sogra e meu sogro.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por toda a força e amparo pelos caminhos percorridos até aqui...

Agradeço ao meu porto seguro, meu amor e minha companheira, Amanda...

Agradeço a minha Mãe, Naldira, que me deu uma educação ímpar, me aconselhou e me preparou para o mundo!

Ao meu falecido pai, que sempre se mostrará presente como fonte inspiradora, além de ser um eterno brincalhão...

Aos meus familiares, Minhas Irmãs, meu Sogro e minha Sogra pessoas as quais me ampararam em todos os sentidos...

A minha Admirável professora Alice, orientadora de muitíssima presteza, e ao Magnífico professor Gustavo Velasco que me encantou desde o primeiro dia de aula!

Por fim, mas infinitamente longe de ser menos importante, à Universidade Federal de Uberlândia, uma Excelência em ensino, que tem como base os funcionários terceirizados, os Técnicos, os Professores, Coordenadores, Diretores e Reitor que desempenham um grande trabalho, de modo a tornar essa academia melhor a cada dia!

“O correr da vida embrulha tudo.

A vida é assim: esquentando e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta.

O que ela quer da gente é coragem”.

(Guimarães Rosa)

RESUMO

Este trabalho seguirá a temática das mudanças acometidas aos institutos da Separação e Divórcio judiciais com o advento do novo CPC. A partir disso, o objetivo desta pesquisa é lançar luzes sobre os mencionados institutos frente a esse novo *Codex*, procurando trazer e compreender as mudanças no direito dos cônjuges à separação e divórcio no âmbito do judiciário. Desse modo, esta pesquisa será remetida a uma tentativa conceitual dos mencionados institutos e, também, trazer as evoluções legislativas processuais relacionadas à dissolução da sociedade e vínculo conjugais, para, então, poder compreender as mudanças e inovações que acometeram o novo estatuto processual civil. Em seguida, será enfrentada a subsistência do instituto da separação no Direito das Famílias, principalmente no âmbito processual, iniciando pelo ingresso da Emenda Constitucional nº 66 de 2010 no ordenamento jurídico brasileiro e seus impactos nos institutos aqui tratados, para depois analisar, de uma forma crítica, a insistência legislativa a respeito da manutenção do direito de separação. Por fim, será abordado o inaugurado procedimento especial das Ações de Família no novo CPC, com total enfoque ao processo de separação e divórcio dos cônjuges.

Palavras-chave: Separação; Divórcio; Direito; Família; Processo; Civil.

ABSTRACT

This work will follow the theme of the changes made to the judicial separation and divorce institutes with the advent of the new CPC. From this, the objective here is to shed light on the aforementioned institutes before this new *Codex*, seeking to bring and understand the changes in the law of the spouses to the separation and divorce within the judiciary. In this way, this research will be sent to a conceptual attempt of the mentioned institutes and, also, to bring the procedural legislative evolutions related to the dissolution of the conjugal society and bond, in order to be able to understand the changes and innovations that have affected the new civil procedural statute. Then, the institute of separation in Family Law will be faced, mainly in the procedural sphere, beginning with the entry of Constitutional Amendment No. 66 of 2010 in the Brazilian legal system and its impacts in the institutes treated here, and then to analyze, from a The legislative insistence on the maintenance of the right of separation. Finally, the special procedure of Family Actions will be discussed in the new CPC, with a total focus on the process of separation and divorce of the spouses.

Keywords: Separation; Divorce; Law; Family; Process; Civil

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil de 2002
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EC	Emenda Constitucional
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
MP	Ministério Público
PL	Projeto de Lei
TJ	Tribunal de Justiça
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PROCESSUAL DO DIVÓRCIO E DA SEPARAÇÃO	12
2.1	Divórcio, separação e seus conceitos.....	12
2.2	Principais evoluções legislativas processuais no âmbito do divórcio e separação	14
3	O NOVO CPC E O INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL	21
3.1	A emenda constitucional do divórcio	21
3.2	A subsistência da separação no novo CPC	24
4	OS PROCEDIMENTOS DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO JUDICIAIS NO NOVO CPC	35
4.1	Legitimidade frente ao divórcio e separação judiciais	38
4.2	Foro competente para as ações de divórcio, separação no novo CPC	39
4.3	Recebimento da inicial e citação	41
4.4	Contestação e intervenção do MP frente à separação e divórcio no novo CPC	43
4.5	Reconvenção em sede de separação e divórcio	44
4.6	A revelia nos processos de separação e divórcio no novo CPC	45
4.7	As tutelas provisórias e os institutos da Separação e do Divórcio	46
4.8	A sentença frente aos pedidos de divórcio e separação no novo CPC	47
5	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil – CPC, trouxe, desde seu ingresso no ordenamento jurídico brasileiro, uma remodelação do processo e seus procedimentos e, também, inovou em algumas áreas processual, tal como se nota com as Ações de Família (artigo 693 e seguintes do referido estatuto). Ou seja, quando surge um novo código, além de trazer importantes mudanças, ele não rompe com as revogadas normas, mas as transformam sob a influência de fatores atuais, contemporâneos da sociedade de sua época, como, a economia, a política e, até mesmo, a religião.

Por sua vez, o Divórcio e a Separação, institutos próprios do Direito das Famílias, teve grandes mudanças frente ao novo CPC, ainda que esse novo *Codex* trate exclusivamente de matéria processual. Diante disso, essa pesquisa traz o enfoque do divórcio e a separação em âmbito judicial, já que novo estatuto inaugurou um procedimento próprio para as Ações de Família, logo essa mudança mostra-se como importante temática, a qual deve ser abordada pela ciência do Direito.

Destarte, um grande debate ainda mostra-se fervoroso tanto na jurisprudência quanto na doutrina, qual seja sobre a manutenção do instituto da Separação pelo novo CPC. No âmbito do judiciário, há varias decisões que ora mostram-se a favor ora contra a subsistência da separação.

À luz das doutrinas, o ápice da subsistência da separação foi com o enunciado 516 da V Jornada de Direito Civil, mas, inicialmente, constata-se que grande parte dos juristas, principalmente os membros do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, os quais defendem que a subsistência de tal instituto tenha se tornado um contracenso processual.

Essa pesquisa irá abordar, também, as principais mudanças e inovações do recém-inaugurado procedimento de divórcio e separação judiciais. Dessa maneira, este trabalho irá focar nas principais mudanças advindas com o novo estatuto processual, tais como, a autocomposição, a mudança na forma de citação do cônjuge e dentre outras que impactaram não somente o *modus operandi* processual, mas a relação dos cônjuges entre si no processo. E, no que tange a participação do Ministério Público nas questões de Direito de Família, essa pesquisa irá abordar também tal temática, de modo a trazer

as novas possibilidades de atuação do Ministério Público como *custos legis* frente os processos de divórcio e separação com a vigência desse novo estatuto processual.

Para embasar todos os objetivos aqui traçados, será necessário inicialmente uma tentativa conceitual do que venha a ser o Divórcio e a Separação, como também, far-se-á uma busca das principais mudanças ocorridas na relação jurídica entre marido e mulher e os institutos do divórcio e da separação ao longo do século XX e XXI. A partir disso, será possível entender a evolução da legislação processual civil frente à vontade dos cônjuges em dissolver o matrimônio e o advento do novo CPC.

Diante disso, a temática aqui abordada é de grande valia para o Direito das Famílias, já que serão colocadas em evidência as principais mudanças trazidas pelo novo CPC as quais impactaram os procedimentos de divórcio e separação. Com isso, esta pesquisa lançou mão do método dedutivo para o seu desenvolvimento e, além disso, ela teve como base revisão de literaturas de diversas doutrinas e jurisprudência, para, então, compreender, de um modo crítico, as mudanças ocorridas no processo judicial em sede de divórcio e separação.

Portanto, esta pesquisa enfocará nas mudanças do novo CPC frente ao Instituto do divórcio, abordando os avanços apresentados os quais já mostram um amadurecimento processual nesse ramo do Direito das Famílias, já que as questões relacionadas às famílias obtiveram um tratamento mais apropriado. As bibliografias aqui tratadas serão a base para que seja possível chegar à solução da problemática levantada, ou seja, quais foram as mudanças do novo CPC no âmbito do divórcio e separação judicial?

2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PROCESSUAL DO DIVÓRCIO E DA SEPARAÇÃO

2.1 Divórcio, separação e seus conceitos

A sociedade conjugal e o vínculo conjugal são os elementos constituidores do casamento civil. A separação judicial, por sua vez, põe fim somente ao primeiro elemento, por isso que não se permite que pessoas separadas realizem novos casamentos, pois não há a dissolução do matrimônio, mas os separados podem realizar união estável, já que essa é uma forma de declaração de convivência afetiva entre companheiros.

Não há uma conceituação no Código Civil de 2002 – CC, referente à separação, do mesmo modo que também não há uma norma que explique o que seja o casamento. Entretanto, é possível observar que a legislação civil faz menção aos elementos que formam o casamento, como, comunhão plena de vida, artigo 1511 do CC, e de assunção mútua, pelos cônjuges, da condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família previsto no artigo 1565 do CC, como também, o *Codex* civil determina os deveres gerados pela comunhão, quais sejam, a vida em comum no domicílio conjugal, o de fidelidade recíproca, a mútua assistência, o respeito e a consideração.

Os deveres supracitados não são taxativos, mas relativos de acordo com a convivência dos cônjuges, ou seja, há possibilidade de determinado casal não viver no mesmo domicílio, ou até mesmo no mesmo país, e serem completamente satisfeitos com o matrimônio.

De forma mais sucinta, a separação judicial foi, antes da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, uma fase obrigatória para os cônjuges se divorciarem. Com o passar de um ano de separação judicial, a qual deveria ser registrada em cartório ou dois anos de separação de fato, ou seja, os cônjuges não mais tinham o convívio conjugal, logo, completados esses pré-requisitos, eles poderiam divorciar-se.

O divórcio, por sua vez, é mais incisivo, já que coloca fim ao vínculo matrimonial e suas modalidades estão previstas no artigo 1580 do Código Civil e artigo

226, §6º, da CRFB, dispositivo esse incluído pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010. Porém, após o divórcio, se houver reconciliação entre os ex-conjuges de um matrimônio já dissolvido, eles somente poderão ter uma sociedade e vínculo conjugais se casarem novamente.

Diante disso, há quem defenda a extinção da separação, uma vez que o divórcio, a partir da E. C. nº66/2010, transformou-se em direito potestativo, tal como dispõe os ensinamentos de DIAS (2016:44):

A infidelidade servia de fundamento para a ação de separação, pois importava em grave violação dos deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum (CC 1.572), de modo a comprovar a impossibilidade de comunhão de vida (CC 1.573 I). Com o fim da separação, tudo isso não mais existe, e o divórcio tornou-se um direito potestativo.

Ao classificar o divórcio como um direito potestativo, este trabalho observa que se enquadra-lo também como litígio, entrar-se-ia em contradição com o real conceito do que seja potestativo. Adiante, tem-se a definição da palavra direito potestativo, segundo a Enciclopédia Saraiva do Direito:

O direito potestativo foi conceituado com muita precisão por Chiovenda como sendo aquele que “consiste no poder que tem uma pessoa de influir sobre a situação jurídica de outra, sem que esta possa ou deva fazer alguma coisa senão sujeitar-se, como, v.g., o poder de revogar a procuração, de ocupar res nullius, de pedir a divisão da coisa comum, de despedir empregado. Por declaração unilateral de vontade, o titular cria, modifica ou extingue situação jurídica em que outros são interessados”. (Apud GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965)¹

Com isso, não há a necessidade em mencionar o divórcio judicial como litigioso, uma vez que divórcio em si, seja qual for, resume-se como a vontade unilateral por parte do cônjuge, decisão essa que influencia na vida do outro sem pedir permissão ou, sequer, licença. Então, ao realizar o pedido de divórcio, o outro cônjuge simplesmente deve aceitar, ainda que o novo CPC tenha trazido a contestação para as Ações de Família, o legislador quis, realmente, foi garantir a ampla defesa e o contraditório e, também, para ser discutidas questões paralelas ao divórcio, por exemplo, guarda, alimentos e dentre outras. Em suma, o cônjuge réu deve contestar outros fatos, ou seja, não há que sustentar a sua vontade de não querer separar-se.

¹ LIMONGI FRANÇA, R. (Coord.). Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, v. 27, 1977. p. 505

Adiante, antes de o divórcio ser instituído pela Lei 6.565 de 1977, o termo usado era “desquite” para indicar o fim da sociedade conjugal, uma vez que trazia certo preconceito para o cônjuge que, por direito fazia uso de tal instituto, pois quem terminava o vínculo conjugal estaria em débito com a sociedade, portanto, desquite. Atualmente, o divórcio põe fim ao casamento e os efeitos civis do matrimônio religioso, mas quanto aos direitos e deveres advindos da relação mãe/pai e filho não muda e sequer se encerra.

Por fim, o atual instituto do divórcio tem plena autonomia, não sendo uma fase posterior a mais nada. Assim, os cônjuges se divorciam, de acordo com as leis atuais, por uma mera vontade. Diante disso, há um brocardo difundido no Direito das Famílias que sintetiza o argumentado até aqui, qual seja: “uma pessoa pode se casar pela manhã e se divorciar pela tarde”.

2.2 Principais evoluções legislativas processuais no âmbito do divórcio e separação

Em 1890 o Estado brasileiro tornou-se laico com a publicação do Decreto nº 119-A, norma essa que fora proposta pelo grande jurista Ruy Barbosa. Antes do mencionado decreto, a religião Católica era tida como oficial, no entanto havia liberdade de crença somente se fossem realizados no âmbito domiciliar.

Mas, os elementos que influenciam direto na formação da sociedade, qual seja a religião e a cultura, não mudam pelo simples advento de um decreto. Percebe-se, desde logo, a possibilidade de entender que, embora tenha deixada de ser oficial, a religião católica continuou influenciando na esfera política, cultural, enfim, em todo o Estado, ao ponto de se ter influencia de elementos do Direito Canônico no Direito brasileiro.

Adiante, ainda no início do século passado, para ser mais preciso, em 1º de janeiro de 1916, fora promulgado o primeiro Código Civil brasileiro o qual deu novos contornos ao Direito das Famílias. Mas, tal codificação foi centrada no patrimônio e na figura patriarcal, características da sociedade desse tempo.

Na época da vigência do primeiro Código Civil brasileiro, a família era tida como patriarcal e patrimonialista, ou seja, centrada na figura do ser e do ter. Por

exemplo, os artigos 233 e 240 do Código Civil de 1916, determinavam que o marido fosse o único chefe familiar e a mulher detinha, frente a este *Codex*, uma capacidade relativa, além do dever de colaboração aos mandamentos do marido, tornando o vínculo conjugal algo fechado, podendo, até mesmo, afirmar que não se tinha cônjuges definidos, o que existia era o marido e sua mulher com funções bem definidas.

Um exemplo de determinação legal que sujeitava a mulher ao homem esta referido no artigo 82 do CPC de 1939 o qual determinava que a mulher casada não poderia comparecer em juízo sem autorização do marido, exceto se em defesa do mesmo, quando revel, nos casos de citação por edital, com hora certa ou nos casos expressos em lei. Desse modo, a mulher somente poderia buscar o judiciário se houvesse a outorga marital, mas o artigo 83 do referido código previa o suprimento judicial, hipótese única que a esposa poderia sair do domínio do marido.

Ademais, no CPC de 1939, somente havia os institutos de Desquite e Nulidade de Casamento, artigos 642 ao 646 do referido estatuto processual, os da Separação e Divórcio sequer existiam. Além disso, para que os cônjuges realizasse o desquite, era necessário o mútuo consentimento e serem casados há mais de dois (dois) anos.

Desse modo, a família do início do século XX era centrada na figura do marido, já que esse era tido como o guardião do patrimônio, da moral e isso era imposto por própria determinação legal, enfim, ele era a figura deliberativa no ceio familiar. Insta observar que a família dessa época era mais rígida, estratificada, por isso que institutos com a finalidade de destituir o matrimônio, como o Divórcio, ou reconhecimento de filiação fora do casamento, era indiscutível.

No plano do Direito Internacional Privado, tem-se o Decreto-Lei nº 4.657 de 1942 denominado de Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro – LICC, a qual foi denominada de LINDB em 2011, nela há disposições referentes ao Direito das Famílias, especificadamente, sobre o divórcio e seu reconhecimento parágrafo 6º do art. 7º do referido decreto.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos

de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.036, de 2009).

Como se percebe, a redação do mencionado parágrafo da LINDB foi incluída pela Lei nº 12.036 de 2009, já que no período de 1942 a 1977 não havia divórcio no Brasil, sendo que em 1960 somente existia a figura da separação.

Em 1962, adveio a Lei nº 4.121, denominada de Estatuto da Mulher Casada a qual dispunha sobre a situação jurídica da mulher casada. Essa lei afastou várias discriminações antes observadas contra a mulher, por exemplo, a nova redação que essa lei deu ao Código Civil de 1916, passando a determinar que a mulher precisasse da autorização marital somente para os atos que o marido também não poderia realizar sem o consentimento da mulher, iniciando aqui certa igualdade entre marido e esposa.

Já a Lei nº 5.478 de 1968 dispôs sobre as ações de alimentos determinando, já em seu artigo primeiro, que essas são de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade. Tal lei foi marcante no âmbito processual do Direito das Famílias e décadas depois, a Lei nº 8.971 de 1994, passaria a regular junto à mencionada lei o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão.

Dentre várias mudanças ocorridas no Direito Processual com o advento do CPC de 1973, tal como, o instituto da Separação Consensual, deve-se destacar o artigo 10, retificado já no início da vigência desse código, o qual trouxe uma grande mudança referente ao Direito das Famílias, a qual limitou o consentimento do cônjuge para determinadas ações e retirou a autorização marital que o artigo 82 do CPC de 1939 determinava.

O confronto maior entre os movimentos conservadores e reacionários, divorcistas, no âmbito do Direito das Famílias teve seu ápice com o advento da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 a qual regulamentou o instituto do Divórcio no Brasil, norma esta que trouxe disposições referentes tanto ao direito material quanto ao processual. A referida lei, ainda que tenha sido tratada por parte da doutrina como conservadora, ela ainda foi responsável pelo embate das tendências divorcistas e antidivorcistas no direito brasileiro.

Nesse sentido, direito, em particular a legislação civil e processual, foi se tornando mais humanizada e igualitária ao longo do século passado, de modo a

reconhecer novas relações extrafamiliares. Com isso, em cinco de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, a qual acabou com as injustiças e distinções referente à filiação. Ademais, foram incorporados alguns tratados internacionais, tais como, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e as determinações da Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos – Pacto de São José de Costa Rica, a família, por sua vez, foi reconhecida como pilar da sociedade pelo consagrado artigo 226 da CRFB.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o divórcio passou a ser tratado em âmbito constitucional, mas mantendo-se condicionado à separação judicial de um ano ou de separação de fato de dois anos, mediante o que determinava o § 6º do art. 226. Desse modo, FARIAS e ROSENVALD (2016:263) dispõe sobre o nascimento do instituto do Divórcio pela Lei nº 6.515/77 e sua posterior consolidação na Carta Magna de 1988: “Surge, assim, nesse cenário, o divórcio como a medida jurídica de nítida inspiração garantista, concretizadora da própria liberdade humana de autodeterminação, reconhecida em sede constitucional (art. 226, § 6º)”.

Em 2002, com o advento da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o vigente Código Civil. Já em seu primeiro artigo do Livro do Direito das Famílias, artigo 1.511, o legislador trouxe a importância do casamento para a vida em sociedade, já que determinou neste dispositivo que o casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Trouxe, também, disposições sobre o Divórcio, mas manteve a separação, a qual seria por consenso entre os cônjuges ou judicial, motivada tanto por culpa quanto por ruptura dos deveres conjugais.

Além do mais, o novo Código Civil incorporou em seu texto, matérias relacionadas à dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Entretanto, mesmo com o advento do novo *Codex* civil, ainda subsistiam algumas disposições de cunho material e processual na Lei de Divórcio, principalmente, no que tange à conversão da separação judicial em divórcio, artigos 35 a 37, e ao divórcio consensual, artigo 40, §2º, ambos os artigos da mencionada lei.

Apesar do CC de 2002 ter trazido uma gama de mudanças em relação ao CC de 1916, em relação à Constituição, o novo CPC apenas reafirmou as disposições

encabeçada pela CRFB, já que o CC de 2002 demorou, desde o início da elaboração de seu projeto, mais de vinte anos para ingressar no ordenamento jurídico brasileiro.

Em 2007, foi aprovada a Lei nº 11.441, norma essa que alterou os dispositivos do CPC de 1973 e, com isso, foi possível realizar divórcio consensual, separação consensual, inventário e partilha pela via cartorária, sob a condição de todos serem capazes e haver consenso entre as partes. Dessa maneira, com relação aos institutos mencionados, ainda é obrigatório o processamento no judiciário quando houver a existência de testamento ou interessado incapaz.

Com o advento da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, tornou-se necessário à regulamentação de tal lei pelo CNJ, já que havia muita dúvida referente à aplicação dessa norma nas serventias extrajudiciais, além dela interferir diretamente na legislação processual no que tange a divórcio, separação, inventário e partilha. Dessa maneira, a Resolução 35 do CNJ, de 24 de abril de 2007, veio regulamentar a lavratura de escritura, no que pese aos divórcios e separação consensuais, além do inventário e partilha nas serventias extrajudiciais. Logo, as referidas lei e resolução trouxeram a possibilidade de realização por intermédio de escrituras públicas dos mencionados institutos, a partir disso puderam ser lavradas em qualquer tabelionato de notas do Brasil, sendo que as partes deveriam comparecer com, no mínimo, um advogado ou defensor público. Além do mais, o interessado poder-se-ia requerer a suspensão ou a desistência do processo judicial.

Em suma, até o ano de 1977, o matrimônio no Brasil somente era dissolvido pela morte (artigo 315, parágrafo único, do Código de 1916), além do fato de a constituição da época trazer também a indissolubilidade do casamento. Admitia-se somente o rompimento da sociedade conjugal, com a manutenção do vínculo, por intermédio do instituto do Desquite, o que hoje poderia ser denominado de separação, (art. 315, III, do CC de 1916). Sendo os cônjuges desquitados, esses poderiam permanecer separados um do outro, extinguindo o regime de bens (art. 322 do CC de 1916), mas permanecia o casamento.

Desse modo, poderiam adquirir novos relacionamentos com outras pessoas. Fica evidente que o Estado quase que obrigava os cônjuges a se manterem casados, faltando somente impor alguma conduta coercitiva para manterem no mesmo lar.

Como já fora visto, a partir de 1977 até 2010, o divórcio passou a ter dois prazos como pré-requisitos: um ano da separação judicial ou consensual ou dois anos da separação de fato. Já no ano de 2010, adveio a Emenda Constitucional nº 66 a qual instituiu o divórcio de forma direta, não mais precisando de prazo anterior de separação. O direito ao divórcio tornou-se potestativo, bastando o cônjuge querer divorciar-se, já que essa foi a nova redação atribuída ao §6º do artigo 226 da CRFB, a qual acabou de vez com as reiteradas tentativas da lei de manter o matrimônio, ainda que os cônjuges não o quisessem mais. A redação anterior desse dispositivo tinha como pré-requisito para o divórcio, a separação judicial.

Já na data de 16 de março de 2016 foi aprovado o novo Código de Processo Civil – NCPC – estatuto esse que trouxe mudanças e inovações de grandes impactos no Direito. Em relação ao Código Civil de 2002, o novo estatuto processual civil teve sua tramitação bem rápida, já que foram cinco anos desde a sua proposta (PL 8.046 de 2010) até a sua promulgação, enquanto que o vigente estatuto civil levava 25 anos para que estivesse pronto para votação. No que tange a sua importância para o ordenamento jurídico, o novo CPC é, após a constituição e os tratados internacionais, a lei de maior incidência na regulamentação processual, uma vez que é aplicado supletiva ou subsidiariamente a outras legislações processuais, exceto as que tenham natureza penal, de acordo com artigo 15 do novo *Codex*.

Ainda, o novo estatuto processual trouxe uma grande inovação para o Direito das Famílias, qual seja o procedimento especial das Ações de família referentes a divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação, artigo 693 do novo CPC. Por meio de uma análise geral, é possível afirmar no âmbito do Direito Familiar que houve grandes avanços, sendo que o maior deles fora a celeridade processual e a primazia do acordo entre as partes, mas retrocessos foram identificados, tal como, será analisado nos próximos capítulos deste trabalho, mas de início, constatou-se a manutenção do instituto da separação e a retirada do foro privilegiado da mulher para as ações de divórcio e dentre outros.

Desse modo, percebe-se que o novo CPC trouxe uma gama de mudanças, principalmente no âmbito do Direito Processual das Famílias, as quais serão abordadas em detalhes nos capítulos seguintes. Esse novo estatuto tenta representar tudo aquilo que estava nas jurisprudências e legislações processuais esparsas e, em seguida, tentou

melhorar os institutos, como, o do Divórcio o qual veio se desenvolvendo ao longo do século XX até a vigência do novo CPC.

Desde a primeira codificação civil, o Direito brasileiro foi desenvolvendo-se ao longo do século XX para acompanhar as profundas modificações sofridas pelas famílias ao longo desse período. As formas de as pessoas se relacionarem foram mudando lentamente ou, até mesmo, saindo do anonimato, tal como, os relacionamentos poliafetivos e homoafetivos que se verificavam em esporádicos momentos na sociedade, tal como, se viu no cinema, na televisão, mas que não era regulamentado pelo direito.

Diante de toda essa evolução do Direito, percebe-se, ainda, que em pleno século XXI, mesmo que a Igreja Católica não tenha ligação legal com o Estado, ainda vigora a cultura e a religião, propriamente dita, por isso que tal religião se mostra viva principalmente no Direito das Famílias, tal como se vê com a manutenção do instituto da separação, vestígio da ala antidivorcista no Direito brasileiro.

Assim, o Direito vem na tentativa de adequar-se a todas essas mudanças das normas, a qual é seu objeto de estudo, e o que se constata por intermédio deste trabalho é a retirada, pouco a pouco, da interferência do Estado na vida e nas escolhas pessoais dos cidadãos, sem que seja perdida a parte de direito público intrínseca ao Direito das Famílias, a qual fundamenta a proteção realizada pelo Estado à entidade familiar, sendo esta a unidade fundamental de toda e qualquer sociedade.

3 O NOVO CPC E O INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL

3.1 A emenda constitucional do divórcio

A Emenda Constitucional nº 66 de 2010 deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de modo que passou a dispor sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, eliminando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos. Ou seja, o divórcio, a partir de então, passou a ter a possibilidade de ser peticionado de forma direta, sem prévios requisitos calcados na separação dos cônjuges.

Em defesa da PEC 33/07, a qual deu origem à E.C. 66/2010, Sérgio Barradas Carneiro², fez um interessante comentário:

Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta. (...) A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis. Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com os valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam levadas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação.

Observa-se que o legislador constituinte derivado relacionou o princípio da economia processual ao processo de separação, já que tal instituto foi se tornando obsoleto ao longo dos anos, não tendo sentido dele ser pré-requisito ao divórcio, na verdade era mais uma barreira, do que uma proteção à instituição da família. Mas, a ala antidivorcista presente no Direito das Famílias mostra-se ainda atuante, de modo a defender que a separação é extremamente necessária, pois traz certa proteção ao matrimônio, à família, quando os cônjuges optam por dissolução da sociedade conjugal, mantendo-se o matrimônio.

² Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2007, disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/PEC%2033_2007%20Div%C3%B3rcio.pdf

É claro que ao decorrer da história, a separação surgiu como forma de dificultar a dissolução do matrimônio pelo divórcio, ao passar das décadas ela acabara tornando-se um instituto que foi tomando feições próprias, mas nunca irá alcançar os efeitos da dissolução de um casamento, isso é inevitável, já que não terá aptidão para dissolver o casamento, efeito próprio do divórcio, mas somente a sociedade conjugal, podendo ser retomado o vínculo entre os cônjuges por intermédio da reconciliação averbada em cartório. Desse modo, segundo os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2016:333):

A nova ordem constitucional trouxe, via reflexa, mais uma mudança. Como é incabível a discussão dos motivos que levaram ao fim do relacionamento, não cabe eventual o achatamento do valor dos alimentos, não havendo como perquirir se a situação de necessidade resultou da culpa de quem os pretende (CC 1.694 § 2.º). Encontram-se derogados os arts. 1.702 e 1.704 do CC.

Dessa maneira, é fato que a separação expõe as mazelas do casal, os tempos difíceis passados juntos são da mais profunda intimidade, embora o processo tenha a sua tramitação em segredo de justiça, aliás, como os feitos de família em geral. A isso é que se deve o motivo da separação ser um direito subjetivo de cada cônjuge.

É sem dúvida um raciocínio fundado, também, nas bases doutrinárias religiosas, sendo mais específica, a cristã. Entretanto, em tempos longínquos nos quais a Constituição não era laica, é possível compreender a interferência religiosa do Estado, tal como, apreende-se do artigo 5º da Carta Magna imperial de 1824: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo”.

Contudo, quase dois séculos depois, em plena vigência da CRFB de 1988 a qual dispõe, já em seu artigo 5º, inciso VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, a proteção realizado pelo Estado frente à família não é feita a todo custo para que mantenha o matrimônio e, tão pouco, deve-se embasar dogmas religiosos, mas o que deve ser garantido é tutela das garantias constitucionais, principalmente as individuais fundamentais, a todos os seus membros acima de qualquer elemento cultural cristão.

Desse modo, houve mudanças, até mesmo procedimental, referente ao divórcio, seja judicial seja extrajudicial, sendo que a CRFB eliminou expressamente a

necessidade de separação prévia para a sua decretação, tornando-se um direito potestativo (GAGLIANO, 2011). Mas, com uma análise restrita da lei, o instituto da separação continua em vigor no Código Civil, além disso os cônjuges, que queiram dissolver o tão protegido matrimônio, podem fazer isso a qualquer modo e tempo, sem o requisito de se comprovar dois anos de separação de fato.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano (2010) fez a seguinte afirmação em seu artigo “A nova emenda do divórcio”³:

Ademais, não caberia à lei nem à religião estabelecer condições ou requisitos necessários ao fim do casamento, pois apenas aos cônjuges, e a ninguém mais, é dado tomar esta decisão.

Por isso, tanto para a separação, quanto para o divórcio, a tendência deve ser sempre a sua facilitação, e não o contrário.

E quando nos referimos a uma "facilitação" não estamos querendo dizer, com isso, conforme já anunciamos no tópico anterior, que somos entusiastas do fim do casamento.

Não.

O que estamos a defender é que o ordenamento jurídico, numa perspectiva de promoção da dignidade da pessoa humana, garanta meios diretos, eficazes e não-burocráticos para que, diante da derrocada emocional do matrimônio, os seus partícipes possam se libertar do vínculo falido, partindo para outros projetos pessoais de felicidade e de vida.

Desse modo, o que se tem não é o fim do matrimônio, mas admitir que a dignidade da pessoa humana esteja acima da tentativa do estado de manter algo que já se findou, ou seja, o casamento que não deu certo, o afeto já não existe mais. Logo, em uma linha de raciocínio Constitucional, o que resta é o divórcio para renascer a vida e a dignidade para aqueles que antes eram presos pelo casamento.

Mas, não houve o mesmo impacto na legislação tal qual a E.C. 66/2010 havia realizado na doutrina. E, como será visto à seguir, o legislador manteve o instituto da separação no novo CPC, com isso, o não agir do estado foi no sentido de que não será determinado prazo algum para divórcio, muito menos extinguir o instituto da separação, o que será protegida é a opção, a liberdade, do cônjuge em divorciar-se ou separarem-se.

Essa nova forma de dissolução do matrimônio compatibilizaram com os anseios da população, uma vez que não há mais a exigência de prazos ou empecilhos postos pelo Estado diante da tentativa dos cônjuges de terminarem algo que já estava findado.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze. A nova emenda do divórcio. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/16969>
Acesso em 18.jun.2017.

A libertação fora tanta que a seguinte expressão: “A ação de Divórcio pode ser peticionada no dia seguinte ao do casamento, sem a antiga observância de prazo ou discussão de culpa” soava e, ainda, soa estranho, até mesmo para a população leiga aos seus direitos.

3.2 A subsistência da separação no novo CPC

Como fora visto no primeiro capítulo desta pesquisa, o casamento civil é fundado na sociedade conjugal e no vínculo conjugal, também denominado matrimonial, a separação, por sua vez, é um dos meios que se encerra aquele primeiro elemento, ou seja, o que se tem é o termino dos direitos e obrigações relacionados à vida comum dos cônjuges. Diferente da separação consensual, a judicial culmina em condenação do consorte, em uma eventual e estranha discussão de culpa, exceto na propositura de separação remédio, tal como dispõe o artigo 1.572, §§ 2º e 3º do CC.

Ante a existência ainda da Separação no CC, o novo Código de Processo Civil trouxe, a regulamentação das Ações de Famílias, sendo uma das mais impactantes mudanças no Direito das Famílias. Mas, como se sabe até aqui, com a entrada em vigor da EC nº 66/2010 houve supressão de requisitos antes tidos como essenciais para o ingresso com ação de separação e de divórcio.

A separação não coloca fim ao casamento e, embora esteja expressa no artigo 693 do novo CPC como uma espécie de Ação de Família, a sua utilidade é bem duvidosa, pois, ainda que se tenham alguns tipos de separação que auxiliam em determinadas situações, tal como, a separação remédio e a de corpos, não há uma justificativa concreta que comprove ser esse instituto mais eficiente do que o divórcio.

A permanência do instituto da Separação, estatuída pelo novo CPC, afastou cogitações em relação à existência ou não desse instituto, já que, como visto anteriormente, o novo *Codex* processual, traz a possibilidade dos cônjuges separarem-se e, ainda, por procedimento especial. Como se observa, à luz do artigo 693 desse novo código processual, declarou-se expressamente a possibilidade de Ação de Separação, basta ao cônjuge peticionar determinada ação e seguir os requisitos processuais e os de fundamento.

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação filiação.
[...]

No entanto, a permanência da separação no novo CPC foi atacada por 10 emendas tendentes a retirar o instituto da Separação na nova legislação processual. Diante disso, o Relator Senador Vital do Rego afastou os pedidos propostos, sustentando que, após a E. C. 66/2010, o divórcio, além de ter se tornado direito potestativo, não mais tinha pré-requisitos obrigatórios, tal como, a separação e discussão de culpa. Desse modo, esse instituto permanece ainda no ordenamento jurídico civil por ser um procedimento independente. Segue os principais argumentos do relator:

Sublinhe-se que nem mesmo os dispositivos do Código Civil que tratam de separação foram revogados. Ora, será uma intervenção indevida, uma invasão científica, utilizar uma norma processual para fazer prevalecer uma das várias correntes doutrinárias que incandescem na seara do Direito Civil. Dessa forma, enquanto o Código Civil não for revogado expressamente no tocante à previsão da separação e do restabelecimento da sociedade conjugal, deve o Código de Processo Civil – norma que instrumentaliza a concretização dos direitos materiais – contemplar expressamente as vias processuais desses institutos cíveis.

Desse modo, na fundamentação do Senador Relator, não cabe ao novo CPC dispor de um instituto de cunho material, mesmo que esteja obsoleto, ou seja, a separação deve ser extinta, primeiramente, com a revogação expressa de dispositivos do Código Civil e não de legislação processual, como, o novo CPC. Foi sustentáculo, também, da fundamentação do parecer final do supracitado Senador, o Enunciado n. 514 da V Jornadas de Direito Civil o qual esclarece: ‘Art. 1.571: A Emenda Constitucional 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial’.

Diante disso, o que se pode realmente afirmar, ao fazer uma interpretação restrita da lei, ou seja, da vontade da lei, é que o Código Civil ainda insiste em manter o instituto da Separação e isso se mantém pelo fato de sua permanência não contrariar disposição constitucional, já que ele não é mais requisito para o divórcio. Logo, o único confronto infralegal perante a Carta Magna, portanto, seria qualquer determinação infraconstitucional, tal como, que condicionasse o divórcio à separação, retirando o caráter potestativo de dissolução do vínculo conjugal que a E.C. 66/2010 determinou.

Destarte, ainda que o legislador persista na separação, deve haver a interpretação do CC e o novo CPC no que tange aos institutos da separação e divórcio conforme as disposições constitucionais, principalmente no que pese ao artigo 226, §6º da CRFB.

Além do mais, o artigo 1.562 do CC traz a possibilidade de o cônjuge, desde que seja comprovada a sua necessidade, fazer o pedido de separação de corpos, mesmo diante da possibilidade de mover a Ação de Nulidade de Casamento, a de anulação, a de separação judicial, e, até mesmo, diante do divórcio direto. Desse modo, além da separação de corpos auferida em sede de violência familiar pelo titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher (Lei Maria da Penha, art. 23), esse tipo de separação pode ser peticionada, também, pelo cônjuge que deseja legitimar a sua retirada do lar, de modo que não ocorra o inadimplemento do dever conjugal de vida em comum em domicílio, art. 1566 do CC.

Entretanto, se houver filho, de todo jeito o cônjuge que sai deverá, desde logo, alimentos aquele se for incapaz, tal como é no divórcio. Ou ainda, se o cônjuge que acompanha o outro em sua vida profissional e, desse modo, tenha largado estudos, trabalho, até mesmo, a sua própria família, também terá direito, embora esse entendimento não seja aceito por certas doutrinas, a alimentos os quais servirão de assistência para aquele que acompanhou voltar a sua vida anterior ao casamento.

O CPC 2015 não trouxe de forma expressa a separação de corpos, no entanto, conforme se observa o procedimento especial relacionados às Ações de Família determinado pelos artigos 693 a 699 do novo CPC realizou a unificação dos procedimentos. Além disso, com a extinção do processo cautelar pelo novo *Codex*, a ação de separação de corpos passou a ser peticionada junto a um processo de divórcio, por exemplo, sendo esta a ação principal. Veja, mais uma vez o instituto do divórcio sendo protagonista no âmbito da separação.

Este trabalho também verificou a possibilidade da separação remédio, realizada por via judicial, ser possível quando um dos cônjuges estiver sob o acometimento de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável. Mas, como o divórcio não se atenta a prazo, há a possibilidade de o referido cônjuge divorciar-se do outro, mesmo que este esteja enfermo, resguardado o direito do incapaz a alimentos.

Os pré-requisitos de causa e culpa não são mais determinados pelo ordenamento jurídico brasileiro desde a vigência da Emenda Constitucional do Divórcio, desse modo, observa-se que não há a necessidade de classificar variados tipos de separação fundados nesses pré-requisitos. Caso um dos cônjuges deseja separar-se ou ambos entrarem em um consenso sobre a separação, eles poderão obter sucesso, já que tal instituto, ainda esta vigente, mas, pelo fato de não mais haver amor, não existir vontade de os cônjuges estarem juntos, ter-se-á uma grande possibilidade de ocorrer a dissolução do matrimônio.

Ademais, a regra geral que regula a reparação de danos na separação e no divórcio está previsto no art. 186 do Código Civil segundo o qual “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ante o exposto, entende-se ser possível a discussão de dano, material ou moral, cometido por um dos cônjuges ao outro no decorrer do vínculo conjugal, assim, uma vez ocorrendo certa perturbação ao ponto de ser resolvida no judiciário, por que não discutir em sede de divórcio, invés de separação? Ou será que é possível manter matrimônio depois de um cônjuge aceitar separar-se e, ao mesmo tempo, ser condenado a indenizar o outro?

No âmbito da separação administrativa, o Conselho Nacional de Justiça revogou o art. 53 da Resolução 35 de 2007, não havendo mais prazo para o pedido de divórcio extrajudicial. Além da separação consensual, que já é algo raro de se acontecer tendo em vista o divórcio consensual, tem-se, também, no âmbito extrajudicial a possível reconciliação desse ato, ou melhor, uma vez que os cônjuges se arrependeram, não há a necessidade deles casarem novamente, mas tem que obedecer os ditames dos artigos 1.523 III e 1.641 I do Código Civil. Nesse sentido, dispõe DIAS (2016:333-334):

Mais uma vez, a resistência não convence. Havendo dúvidas ou a necessidade de um prazo de reflexão, tanto a separação de fato como a separação de corpos, preservam o interesse do casal. Qualquer uma dessas providências suspende os deveres do casamento e termina com a comunicabilidade dos bens. A separação de corpos, inclusive, pode ser levada a efeito de modo consensual por meio de escritura pública. E, ocorrendo a reconciliação, tudo volta a ser como era antes. Não há sequer a necessidade de revogar a separação de corpos. O único efeito - aliás, bastante salutar - é que os bens adquiridos e as dívidas contraídas durante o período da separação são de cada um, a não ser que o par convencie de modo diverso.

Diante os ensinamentos de Maria Berenice Dias supracitados acima, resta um motivo quase que único que leve os cônjuges a separarem-se extrajudicialmente, qual seja, a possibilidade deles quererem somente dar um tempo na relação para poderem pensar melhor sobre o casamento, sem findar o matrimônio, mas para isso eles deverão ter a pré-noção que, no futuro, vão se arrepender, o que é muito difícil. Caso contrário, o divórcio passaria a ser a única solução, pois ainda que se argumente que o instituto da separação traz a possibilidade de se arrependerem, por outro lado, cônjuges divorciados podem casar-se logo em seguida ao divórcio.

Ainda defende o consagrado jurista Elpidio Donizetti (2016:932) que além de existir (subsistir) o instituto da separação, torna-se inaplicável o artigo 329, I, do novo CPC, na possível conversão, a pedido dos cônjuges, de separação em divórcio, tal como se observa:

Conquanto disponha o art. 329, I, do CPC/2015 que depois de realizada a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, essa disposição não pode ser invocada com a finalidade de inadmitir a conversão das separações em andamento em ações de divórcio. Tendo havido a modificação da própria base jurídica de sustentação do pedido, os princípios da instrumentalidade e efetividade, aliados ao princípio da adequação, proclamam a necessidade de se abrir espaço para as mencionadas alterações.

No entanto, esta pesquisa demonstra que a Ação de Divórcio é bem mais incisiva do que a separação e, por isso, pode ser mais efetiva. Entretanto, o que se tem aqui é a garantia fundamental constitucional de Ação declarada no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna, perante esse direito do cônjuge, o judiciário não pode deixar de apreciar ação de separação, já que esse instituto está previsto no próprio ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ter a discussão de culpa ou que esse instituto seja requisito para o divórcio.

Contudo, ainda se vê jurisprudências defendendo a subsistência da separação, tal como se vê perante a análise da seguinte súmula do TJ-RS:

SÚMULA – 39. A Emenda Constitucional 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, não baniu do ordenamento jurídico o instituto da separação judicial, dispensados, porém, os requisitos de um ano de separação de fato (quando litigioso o pedido) ou de um ano de casamento (quando consensual).

Observa-se, ainda, que este entendimento do TJRS é anterior ao novo CPC, ou seja, antes mesmo dessa nova legislação, outros tribunais interpretavam pela via da subsistência da separação no ordenamento jurídico. Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do DF também se posicionou em prol da subsistência da separação (AI 175912320118070000 DF):

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 226, DA CF. EC 66/2010. SOBREVIVÊNCIA DO INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO PROVIDO.

1. A SUPRESSÃO DA CONDIÇÃO TEMPORAL PARA O DIVÓRCIO, PREVISTO NO ART. 226, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010, NÃO AUTORIZA PENSAR QUE POR ISTO TENHA HAVIDO A EXTINÇÃO DO INSTITUTO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

2. A MANUTENÇÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL DEVE-SE TAMBÉM AO FATO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRESERVA O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, ESTANDO A RECONCILIAÇÃO DO CASAL, PREVISTO NO ART. 1577, DO CÓDIGO CIVIL, EM TOTAL CONSONÂNCIA COM REFERIDO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

3. RECURSO PROVIDO.

Nesse sentido, o princípio da proteção da família (artigo 226 da CRFB) tem o objetivo de garantir assistência familiar e, como tal, deve garantir todos os possíveis institutos que o próprio Direito das Famílias auferi a cada um de seus integrantes, demonstrando uma preocupação individual. Isso significa uma clara insistência da concretização da dignidade da pessoa humana no âmbito familiar.

Este trabalho constatou também, segundo os ensinamentos de Elpidio Donizete (2016:931), as seguintes situações no que tange a incidência da E.C. 66/2010 no da separação frente ao divórcio:

[...]

- Não mais persiste o requisito temporal de um ano de casamento para o pedido de separação judicial por mútuo consentimento (art. 1.574 do CC): se o divórcio pode ser requerido de imediato, não há motivos para se dificultar a decretação da separação, ainda mais havendo consentimento de ambos os cônjuges.
- Não cabe a invocação de culpa como fundamento da separação judicial, ou para a negativa desta, isto é, a discussão de culpa como motivo para a separação judicial não encontra mais substrato de validade no ordenamento brasileiro, porque não há utilidade em se definir quem deu causa à ruína do casamento. A facilitação da dissolução do casamento determinada pela EC nº 66/2010 sobrepõe-se ao regramento civil de imputação de culpa.

A culpa mencionada no segundo tópico não fora totalmente extinta, sendo que deve ser verificada a ocorrência de coação ou de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, sendo, juntamente com o divórcio uma das formas de dissolução do matrimonial. Mas, fora isso, não há mais discussão de pré-requisitos de causal em sede de separação judicial, uma vez que se tem a supremacia do princípio da ruptura objetiva do matrimônio sobre o princípio da culpa, ou seja, o instituto do Divórcio é mais abrangente que o da Separação, como não pré-requisitos de tempo ou culpa para aquele, logo não terá para esse.

No que tange ao posicionamento doutrinário, este trabalho constatou uma divisão dos juristas frente ao tema tratado neste subtítulo. Por exemplo, a favor da subsistência da separação no ordenamento jurídico, verifica-se a própria Comissão de Direito de Família e Sucessões da V Jornada de Direito Civil, presidida pelos ilustres Drs. Francisco José Cahali e Guilherme Calmon Nogueira da Gama, relatoras: Dras. Rose Melo Vencelau Meireles e Marilene Guimarães. Essa comissão teve 25 participantes, 63 proposições e 18 enunciados aprovados. Dentre estes, é notável a esta pesquisa o já mencionado de número 514 e 515, este determina que: “Art. 1.574, caput: Pela interpretação teleológica da Emenda Constitucional n. 66/2010, não há prazo mínimo de casamento para a separação consensual”.

Como se observa, dois enunciados da V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, fez a interpretação segundo a análise de renomados juristas acima apontados, cravaram, assim, defesa a permanência do instituto da separação no ordenamento jurídico.

Em um raciocínio mais processual, Elpidio Donizette (2016:933), parte do direito de ação e do princípio da inafastabilidade do poder judiciário aplicado ao instituto da Separação:

Assim, caso um dos cônjuges queira a separação de direito (extrajudicial, por exemplo) e/ou outro não se aquiesça com essa providência, resta a ele, que não mais pretende permanecer vinculado aos deveres do casamento, pouco importando a razão, propor demanda de separação judicial, necessária diante da existência de conflito. Não se discutirá culpa, nem se analisarão requisitos de ordem temporal. A única diferença em relação ao divórcio consistirá nos efeitos da sentença, que não terão aptidão para dissolver o casamento, efeito próprio do divórcio, mas tão só a sociedade conjugal, podendo o vínculo ser refeito, havendo reconciliação, pela simples averbação em cartório.

Destarte, tendo o cônjuge escolhido tomar a via da separação, lançando mão de ação específica para tal ato, ocorrerá, aqui, o mero exercício do direito de ação do cônjuge. Mas, ele deverá estar ciente pelo seu advogado que o processo de separação culminará em sentença distinta da dissolução do casamento.

Oposto ao entendimento de subsistência da separação, seja no plano processual, seja no plano material, ou seja, de modo radical, tem-se, no âmbito da corte guardiã da Constituição, o então ministro do STF Luiz Edson Fachin que se posiciona contra a manutenção da separação no ordenamento jurídico brasileiro, seguido pelo magistério de Pablo Stolze Gagliano, José Fernando Simão, Rodrigo da Cunha Pereira, Álvaro Villaça Azevedo, Giselda Hironaka, Paulo Lôbo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Maria Berenice Dias, Zeno Veloso, Rolf Madaleno e Rodolfo Pamplona Filho. Diante dessa gama de doutrinadores, este trabalho afirma que a posição majoritária na doutrina refere-se a extinção do referido instituto.

No que pese aos ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011:63), esses doutos juristas civilistas seguem pela extirpação da separação:

Pois bem, consolidando a evolução legislativa, a partir do princípio constitucional da facilitação da dissolução do casamento, a Emenda Constitucional 66/10, alterando a redação do § 6º do art. 226 da Lei Maior, estabeleceu que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, extirpando do sistema jurídico a (injustificável) separação judicial e suprimindo a exigência de prazos para a obtenção do divórcio. A partir desse novo sistema, a dissolução do casamento, durante a vida dos cônjuges, ocorre, tão somente, através de divórcio, independentemente de qualquer lapso temporal. O que significa a absorção, pelo direito brasileiro, do chamado divórcio-vontade, afastando outras alegações.

Com base nos dizeres acima de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, entende-se que estão revogados por via tácita, o que normas infraconstitucionais tratarem sobre o instituto da Separação, tal como os artigos 1.571, 1.572, 1.573, 1.574, 1.575, 1.576, 1.578 e 1.580 do Código Civil. Esses dispositivos são tidos como revogados pelo fato de serem incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 66/2010. Logo, esse entendimento implicaria diretamente no novo Código de Processo Civil, de forma a extirpar a separação como instituto.

No que pese aos ensinamentos de Flavio Tartuce (2016:228), “a manutenção da ação de separação judicial (arts. 693 e 731) não deveria ocorrer de forma alguma, a

insistência do legislador em tal instituto foi uma infelicidade e significou um retrocesso total”. Nota-se, a veemente repugnação do douto jurista.

Observa-se ainda, Maria Berenice Dias (2016:26) a qual expõe que: “o fato de não ter sido alterada a legislação infraconstitucional não emprestou sobrevida à separação, mas a resistência de alas conservadoras insiste em afirmar a permanência do instituto já sepultado pela jurisprudência”. Isso evidencia um confronto acirrado na doutrina, o que não é de chocar-se, podendo considerar um vestígio ainda do confronto entre grupos divorcistas e antidivorcistas, o qual fora mais acirrado em outrora.

Também em posição contrária a manutenção da separação, verifica-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificado pelo voto do Ministro Luis Felipe Salomão (STJ, REsp. 912.926/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.02.2011, DJe 07.06.2011):

Assim, para a existência jurídica da união estável, extrai-se o requisito da exclusividade de relacionamento sólido da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, fine, dispositivo esse que deve ser lido em conformidade com a recente EC 66, de 2010, a qual, em boa hora, aboliu a figura da separação judicial.

Na mesma linha de raciocínio, mas focando no propósito da E.C. 66/2010, qual seja, eliminar a separação como requisito para o divórcio, a Ministra Isabel Galotti, em decisão monocrática (STJ, Documento 40398425, Despacho/Decisão, DJE 22.10.2014):

Após a EC 66/2010, não mais existe no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da separação judicial. Não foi delegado ao legislador infraconstitucional poderes para estabelecer qualquer condição que restrinja direito à ruptura do vínculo conjugal.

A referida ministra deixou claro, de um modo sucinto, o seu posicionamento, qual seja, de negar a existência da separação no ordenamento jurídico. Como também se constata perante a análise da jurisprudência a qual vem sendo defendida no eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Civil. Conversão de separação judicial em divórcio. Emenda Constitucional nº 66/2010. Aplicação imediata. Ademais, decorrido o lapso temporal de um ano do trânsito em julgado da sentença que homologou a separação. 1. A Emenda Constitucional nº 66/2010 possui aplicação imediata, possibilitando o divórcio direto, sem que seja necessária a decretação da separação judicial. 2. Ainda que assim não fosse, no caso, também decorrido o lapso temporal de um ano de separação judicial, reforçando a conversão da separação judicial

em divórcio. 3. O art. 36, II, da Lei nº 6.151/1977 (Lei do Divórcio), que condiciona a conversão da separação em divórcio no cumprimento das obrigações assumidas, não foi recepcionado pela Constituição Federal (RE 387.271/SP). 4. Negou-se provimento ao apelo da ré. (Acórdão de número 528777, 20100110129832-APC, 2ª T.Cív., Rel. Sérgio Rocha, Rev. Carmelita Brasil, DJ 10.08.2011, DJe 22.08.2011, p. 79)⁴

Ou ainda:

Civil e processual civil. Divórcio litigioso. Juntada de documentos em língua estrangeira. Ausência de prejuízo. Inexistência de nulidade. Patrocínio pela Defensoria Pública. Regularidade. Beneficiário da assistência judiciária gratuita. Violação ao parágrafo único do art. 238 do CPC. Inocorrência. Audiência de conciliação. Ausência da parte. Inexistência de nulidade. Preliminar de sentença citra petita. Rejeição. EC 66/2010. Culpa pelo divórcio. Desinfluência. Litigância de má-fé e deslealdade processual. Inocorrência. Sentença mantida. [...] seis. A Emenda Constitucional nº 66, de 14 de julho de 2010, que conferiu nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, inseriu no ordenamento jurídico pátrio a permissão para que qualquer dos cônjuges ingresse com o pedido de divórcio, independente da existência de separação de fato ou de prévia separação judicial, sem que seja necessário declarar o culpado pelo declínio do casamento, o que expõe a impropriedade da pretensão de reforma da sentença para que um dos consortes seja considerado o causador da dissolução do matrimônio. [...] Apelação cível desprovida. (Acórdão nº 767419, 20120110391459-APC, 5ª T.Cív., Rel. Ângelo Canducci Passareli, Rev. João Egmont, DJ 12.03.2014, DJe 17.03.2014, p. 166– grifos nossos)

Esta pesquisa traz outro entendimento sustentado no eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual afirma a respeito da sobreposição do divórcio sobre a separação, conforme segue o julgado abaixo:

Conversão de separação em divórcio. Pretensão do varão de que a mulher perca o sobrenome que adotou quando do casamento. Impossibilidade. Após a promulgação da EC 66/2010, o instituto da separação desapareceu do sistema jurídico pátrio e, com isso, a teoria da culpa esvaiu-se. A manutenção ou a mudança do nome, como atributo da personalidade, passou a depender exclusivamente da vontade de quem o adotou. (Acórdão nº 549107, 20090710355058-APC, 2ª T.Cív., Relª Carmelita Brasil, Rev. Waldir Leôncio Lopes Júnior, DJ 16.11.2011, DJe 22.11.2011, p. 95)⁵

⁴ Distrito Federal. TJDF, Acórdão nº 528777, 20100110129832-APC, 2ª T.Cív., Rel. Sérgio Rocha, Rev. Carmelita Brasil, DJ 10.08.2011. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDoDocumento=528777&idDocumento=528777>. Acesso em: 24 maio 2017.

⁵ Distrito Federal. TJDF, Acórdão nº 687606, 20110111726092-APC, 2ª T.Cív., Relª Carmelita Brasil, Rev. Waldir Leôncio Lopes Júnior, DJ 26.06.2013. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDoDocumento=687606&idDocumento=687606>. Acesso em: 24 maio 2017.

Ainda sobre a separação, Pereira (2016) ressalta, no mesmo sentido que o artigo 23, III, referente à separação judicial é inconstitucional, já que ele foi eliminado pelo ordenamento jurídico por intermédio da Emenda Constitucional 66/2010. Desse modo, a luz desse doutrinador, a interpretação que deve ser aplicada caso apareça a palavra “separação” nos dispositivos do NCPC, deve ser entendido como: "separação de fato, separação de corpos, separação em decorrência da união estável".

Diante desse impasse doutrinário e jurisprudencial, no qual se vê ora posicionamento a favor da subsistência da separação sendo defendido em Jornada de Direito Civil, ora votos de Ministros do STJ e entendimento doutrinário tendente a abolir a separação, esse instituto vai subsistindo, apesar da veemente repulsa doutrinária a sua existência. Observa-se, ainda, que enquanto houver o direito material como alicerce, o legislador não poderá, por intermédio de lei processual, extinguir a separação do ordenamento jurídico.

Mas mesmo diante do direito de ação, tem-se reiteradas decisões que interpretam o instituto da separação como extinto, justamente pelo fato desse instituto estar obsoleto, sem tanta eficácia, ou seja, é um direito de ação do cônjuge de separar-se, mas o que ela ira lhe servir? Reitera-se, diante de uma análise do novo CPC e o *Codex* civil, distanciando-se, portanto, da lógica, há a possibilidade do pedido de separação, por que o Código Civil ainda insiste neste instituto, tem-se, também, a legitimidade do cônjuge, mas o interesse em agir é muito dubio, pois se não há a discussão de culpa, só resta a separação de corpos, então, por que não divorciar-se? Será que o judiciário, o qual é muito dispendioso ao Estado, deve ser lugar para se “dar tempo” em casamentos?

4 OS PROCEDIMENTOS DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO JUDICIAIS NO NOVO CPC

A princípio, são três as possibilidades de dissolução do casamento segundo a interpretação do artigo 1571 do CC, quais sejam: (i) pela morte de um dos cônjuges, (ii) pela nulidade ou anulação do casamento e (iii) pelo divórcio. Já em casos que se queira somente a dissolução da sociedade conjugal, tem-se a separação, procedimento esse que não é muito comum em termos de aplicação prática, já que na maioria das vezes os cônjuges chegam, ao judiciário, esgotados por um desgaste na própria relação e o que eles querem, realmente, é a dissolução do matrimônio.

Como já foi visto até aqui, para divorciar-se não há mais pré-requisitos, como a culpa e tempo mínimo, além disso, se os cônjuges optarem por uma possível separação, também, não se discutirá culpa. Além disso, o divórcio judicial se dá quando não houve acordo prévio entre os cônjuges no que tange à própria dissolução do casamento, ou quando se queira discutir questões supervenientes, tal como, guarda dos filhos, o cabimento e o valor de pensão alimentícia e a divisão de bens comuns.

Como foi abordado ao longo dessa pesquisa, grande parte da doutrina repudia veementemente a possibilidade de discussão de culpa, sob o entendimento de que toda pessoa é livre para se casar ou não querer permanecer como tal. Explicar por que não quer permanecer casado diante um processo judicial, vá contra a dignidade da pessoa humana, além de ser uma grande interferência do Estado na liberdade dos indivíduos.

Nesse sentido, Cristiano ROSENVALD e FARIAS (2014:406) leciona no mesmo sentido:

Isto é possível porque, não havendo mais lapso temporal mínimo para o divórcio, não se pode cogitar da existência de alguma controvérsia em relação a ele. O divórcio se tornou direito potestativo da parte interessada, bastando que esteja casada para a sua obtenção.

Ou ainda, no que tange a jurisprudência, observa-se o julgado, mencionado a seguir, retirado dos ensinamentos de TARTUCE (2016:234-235):

Além dessa decisão, merece relevo o acórdão da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido no Agravo de

Instrumento 990.10.357301-3, em 12.11.2010, e que teve como relator o Des. Caetano Lagrasta. O julgado foi assim ementado: “Separação judicial. Pedido de conversão em divórcio. Emenda Constitucional 66/2010. Aplicação imediata e procedência do pedido. Determinação de regular andamento do feito em relação aos demais capítulos. Recurso provido”. No corpo do seu voto, preleciona o magistrado relator que, “Com a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010 e a nova redação do § 6º do art. 226 da CF/1988, o instituto da separação judicial não foi recepcionado, mesmo porque não há direito adquirido a instituto jurídico. A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva – relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa – ou objetivas – transcurso do tempo”. pelo que se afigurava desarrazoado exigir a comprovação da conduta culposa do consorte. Tratava-se de ranço da indissolubilidade matrimonial, em boa hora extirpado pela EC nº 66/2010.

O Capítulo X, dos procedimentos especiais, trouxe as ações de família, parte essa inovadora em relação ao CPC/73, tanto é que a primeira proposta desta pesquisa frente a esses procedimentos é o estudo do artigo 693 do novo CPC. Esse dispositivo já deixa claro que as determinações daquele capítulo serão aplicadas aos processos contenciosos. Nota-se, ainda, a expressa citação à separação, o que se tornou a fonte de discussão, crítica e, até mesmo, indignação da doutrina a qual se mostra contra a existência desse instituto.

Diante disso, ficou claro no capítulo anterior deste trabalho que há vários doutrinadores os quais defendem que a manutenção da separação foi um retrocesso frente a E.C. nº66 de 2010. Mas, o entendimento de que a separação ainda existia no CC e, por isso, deveria constar no atual *Codex* ainda se encontra no Poder Judiciário, embora tenha jurisprudência contrária. Com isso, o cônjuge poderá lançar mão tanto da separação, quanto do divórcio.

Entretanto, nota-se que se no divórcio judicial existir ofensa ou danos morais que culmine em um pedido de indenização, isso poderá ser discutido em processo próprio, observando-se às disposições referentes à responsabilização civil ou, também, em pedido conjunto ao de divórcio, já que possuem conexão temática. Assim segue o julgado da 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

Ementa

AGRAVO RETIDO – Reiteração em razões de apelo – Determinação prevista pelo § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil, cumprida – RECURSO CONHECIDO. NULIDADE – Cerceamento quanto ao direito de produzir provas – Processo que, em fases regulares, admitiu a cumulação de pedidos – Divórcio e indenização – Conexão existente entre os temas – Saneador com designação de audiência e deferimento de produção de provas – Na oportunidade da audiência, novamente infrutífera a conciliação, o

indeferimento da prova sob o argumento de que o segundo pedido – indenização – foge ao limite da jurisdição de família, reservada ao cível comum – Negativa de prestação efetiva da jurisdição – Cerceamento de direito caracterizado – Prejuízo ocasionado – Nulidade reconhecida – Impossibilidade, diante limites do conflito, de julgamento do mérito suprimindo a instância – Com retorno dos autos à origem, necessidade de renovação de atos – Prejudicada a análise demais condições do apelo – RECURSO PROVIDO.

Adiante, o artigo 694 do vigente CPC traz a autocomposição, a qual é norma fundamental no novo CPC:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Observa-se que há um destaque a conciliação, de modo que o mencionado artigo determina que todos os esforços devam ser empreendidos, ou seja, a tentativa de conciliar as partes passa a ser a máxima, nos procedimentos de divórcio e separação. Além do mais, a autocomposição se tornou uma norma fundamental, já que esta ligada diretamente ao princípio da celeridade, economia processual e podendo até mesmo discutir uma proteção da família, não que o Estado esteja forçando os cônjuges a se manterem casados, mas quando há incapazes, filhos que sejam crianças ou jovens, o psicólogo social, por exemplo, poderá auxiliar, na condução do divórcio, por exemplo, tal como preceitua o art. 226, §§ 7º e 8º, da CRFB.

Nesse sentido dispõe o artigo 694, § único, do novo CPC: “A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar”. Nota-se que o juiz deve dar uma maior atenção à fase de autocomposição, de modo que ele poderá suspender o processo se constatar se há uma forma mais efetiva diferente do divórcio ou separação.

Além disso, esse novo estatuto reconheceu a importância dos assistentes sociais, psicólogos, psicoterapeutas e pedagogos os quais auxiliam diretamente na resolução dos dissídios familiares, tal como, o divórcio e separação. Isso permite a suspensão do processo no período que vier a acontecer tais intervenções (parágrafo único do artigo 694 do novo CPC). Um exemplo disso, são os casos de alienação parental que, com advento do novo estatuto processual civil, regido pelo seu artigo 699, impõe a participação do profissional, que antes era opcional.

Melhor ainda, leciona TARTUCE (2016:215):

Conforme o art. 696 do Novo CPC, a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas forem necessárias para viabilizar a solução consensual. Isso, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. A título de exemplo, as sessões de mediação não prejudicam a expedição de uma liminar para pagamento de alimentos. Também não prejudicam a decretação de um divórcio consensual, pendentes outras questões na ação que podem ser solucionadas por acordo no futuro, como a guarda de filhos, a partilha de bens e o uso do nome por um dos cônjuges.

Portanto, diante do princípio da flexibilidade processual, ainda que em sede de autocomposição, um pedido não impede o julgamento do outro, ou seja, aquilo que seja incontroverso será julgado, ainda que de modo antecipado. Assim, esse tipo *modus operandi* disponibilizado pela lei ao juiz dá uma maior efetividade processual no âmbito do Direito das Famílias.

4.1 Legitimidade frente ao divórcio e separação judiciais

Por óbvio, os cônjuges são unicamente os legitimados *ad causam* pelo fato de tratar de ação personalíssima, já que são os únicos integrantes do vínculo conjugal. Desse modo, cabe, pelo menos, a um dos cônjuges a decisão de extinguir ou não em juízo o casamento ou separarem-se.

No entanto, há uma situação peculiar em relação à capacidade do cônjuge incapaz frente ao pedido de separação, situação essa prevista e solucionada pelo artigo 3º, §1º, Lei nº 6.515 de 1977:

Art 3º - A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

§ 1º - O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.

Partindo do pressuposto de que as ações de divórcio e separação sejam de natureza personalíssima e pelo fato de que o cônjuge pode ingressar com a ação de separação sem que seja necessária a discussão de culpa, é lógico que aqueles que não

podem responder por si, os incapazes, devem ser representados por seus curadores, tal como dispõe em lei.

Em relação à intervenção de terceiros em processo de divórcio ou em separação, não se admite pelo fato dessas ações terem caráter personalíssimo. Nesse sentido, não cabe aos pais, filhos, parente colaterais ou credores interpirem ação, sub-rogando-se os cônjuges em suas legitimidades pela justificativa de algum interesse na dissolução, seja do matrimônio ou da sociedade conjugal.

No entanto, em sede de anular negócio jurídico praticado por algum devedor insolvente referente a bens os quais serviriam para adimplir o débito, o credor poderá interpor Ação Pauliana, a qual sequer necessita de prévio processo de execução. Destarte, terceiro, detentor de créditos em face dos cônjuges que se ver prejudicado pela partilha do divórcio, poderá interpor Ação Pauliana.

Poder-se-ia, também, lançar a hipótese de o cúmplice do cônjuge adúltero fazer uso do instituto processual Intervenção de Terceiro com interesse no que for decidido na esfera civil, a qual implicaria na esfera penal. Isso poderia ser sustentado até 2005, pois neste ano foi promulgada a Lei nº 11.106/2005 a qual descriminalizou o adultério e pelo fato de não mais haver culpa em sede de divórcio e, sem lógica alguma, discutir o culpado em processo de separação, não há que se admitir a intervenção desse terceiro em processos de dissolução da sociedade conjugal ou do matrimônio.

4.2 Foro competente para as ações de divórcio, separação no novo CPC

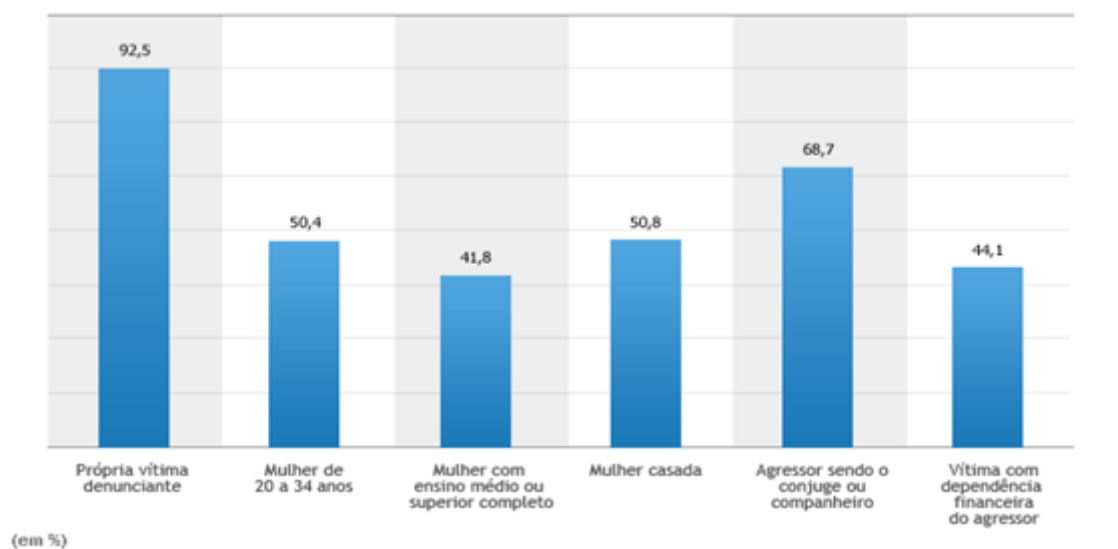
Anteriormente, no revogado estatuto processual civil, havia um privilégio, uma proteção da mulher a qual era tratada como a parte mais fraca da relação. Já com o advento da Lei n. 13.105/2015, a competência do foro para ações de divórcio e separação tem como regra o domicílio do detentor da guarda do incapaz e caso não tenham descendentes comuns, o foro será do último domicílio residido pelo casal. Mas, caso nenhuma das partes residam no antigo domicílio do casal, o foro será determinado pela regra geral, ou seja, pelo domicílio do réu.

Diante da mudança da regra referente ao foro, em se tratando de ações de separação e divórcio, há uma divergência doutrinária nesse aspecto. Pois, segundo

TARTUCE (2016:229), o novo dispositivo trouxe uma consonância em relação à igualdade entre homens e mulheres estatuída no artigo 5º da Carta Magna, observa-se ainda a tese do referido autor:

Cabe pontuar que, apesar da infeliz menção à separação judicial, essa norma representa um avanço, por tutelar o incapaz, ao estabelecer o foro privilegiado para o seu guardião. Abandona-se, assim, a ideia de vulnerabilidade da mulher contida no antigo art. 100, inciso I, do Código de Processo Civil, com privilégio de foro em relação à sua residência para as ações de dissolução do casamento e da sociedade conjugal. Para o presente autor, apesar do entendimento majoritário diverso, a norma era flagrantemente inconstitucional, representando um atentado à igualdade entre homens e mulheres, constante do art. 5º, inciso I, da Constituição da República.

Por outro lado, há quem sustente que retirar o privilégio do foro da mulher em ações de separação e divórcio foi um erro muito grande cometido pelo legislador. A manutenção do foro da mulher seria justificada mediante situações praticas que não são tão incomuns, quais sejam, o cônjuge ser violentado, que na maioria das vezes é mulher, alias, de acordo com a tabela de pesquisa do instituto brasileiro de geografia e estatística – IBGE, anexa a este trabalho, 68% da mulheres violentadas no ano de 2009 foram vítimas de seus próprios companheiros.



Fonte: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40

Diante disso, segue a tese defendida por DIAS (2016:159)

Na contramão de tudo o que vem sendo construído na busca da igualdade de gênero, o Código de Processo Civil, de forma simplista e irresponsável acabou com o foro privilegiado da mulher, significativo instrumento de proteção a quem ainda desfruta de uma posição de vulnerabilidade no âmbito das relações de família. Para as ações de divórcio, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução da união estável, o foro competente é: o domicílio do guardião de filho incapaz, o último domicílio do casal ou o domicílio do réu (CPC 53). Parece que o legislador se olvidou dos elevadíssimos índices da violência doméstica que impõem, muitas vezes, que a mulher se afaste do lar comum para garantir sua integridade física e a própria vida.

Em relação à retirada do foro privilegiado da mulher, é nítido o retrocesso de tratamento isonômico, pois o legislador não levou em conta os elevadíssimos índices de violência contra a mulher, principalmente, no ambiente doméstico familiar. Muitos casos em que a mulher simplesmente decide se divorciar e, a partir disso, ela sofre ameaças do companheiro, precisando se afastar do lar para garantir a sua integridade física e, em alguns casos, a de seus filhos e familiares.

Ou seja, a mulher agredida se torna hipossuficiente frente a sua capacidade processual e financeira, já que, em muitos casos, são elas que abandonam seu domicílio em prol de sua integridade física e mental.

Por fim, como a competência em relação ao domicílio é territorial, logo a competência deverá ser classificada como relativa.

4.3 Recebimento da inicial e citação

Com o recebimento da inicial o juiz poderá tomar providência referentes à tutela provisória (artigo 695 do novo CPC) as quais podem ser: de urgência e evidência. Em seguida o réu será citado para comparecer à audiência de mediação e conciliação, situação essa que será observado o disposto no artigo 694 do novo CPC. Nota-se que não há aqui a citação do réu para contestar, mas para comparecer à mencionada audiência.

Outra grande mudança é no *modus operandi* da citação prevista no § 1º do artigo 695 do novo CPC o qual determina que o mandado de citação contenha apenas os dados

necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. O que se compreende desse dispositivo é que sequer ficará a escolha do juiz de mandar ou não a cópia da inicial, mantendo-se o direito de consulta aos autos. Portanto, a lógica desse tipo de citação somente pode ser justificada pela intenção do legislador de não querer impactar o cônjuge à respeito do processo de divórcio ou separação que se iniciara, fato esse que trouxe dúvidas à respeito, tal como se encontra nos ensinamentos de TARTUCE (2016:214):

(...) O objetivo do mandado desacompanhado da exordial, sem a contrafé, é não inflamar ainda mais os ânimos do réu, dentro da ideia de cultura de paz. Todavia, essa falta de comunicação, na opinião deste autor, pode aumentar o conflito, especialmente se o réu se sentir surpreendido pela ação judicial. Além disso, parece existir uma contrariedade ao dever de informação, corolário da boa-fé objetiva, que é um dos princípios do Novo CPC, como está exposto no Capítulo 1 deste livro. Como fazer um acordo sem se ter uma noção mínimo daquilo que está sendo pleiteado? Em suma, dúvida é a inovação e somente a prática irá demonstrar se ela veio em boa hora ou apenas para aprofundar a cultura da guerra geralmente notada nas ações de Direito de Família.

Como foi exposto pelo autor, nota-se um conflito ao direito à informação, mesmo que a parte possa ter acesso ao processo, pois, citar o réu sem entregar-lhe a cópia do pedido é uma medida que o legislador lançou mão para acalmar os ânimos do réu frente ao referido procedimento.

Ademais, a citação tratada até aqui será realizada com prazo mínimo de 15 dias anterior a data estabelecida para a audiência segundo as determinações do artigo 695, §2º, do novo CPC, ou seja, verifica-se que o legislador quis determinar um interstício mínimo desde a ciência da parte contrária até a audiência, período que garantirá a esse uma preparação prévia. E, com atenção ao princípio da ampla defesa e contraditório, a citação será sempre feita de modo pessoal e as partes devem estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores segundo o § 3º do referido dispositivo.

Por fim, realizada a fase de tentativa de conciliação, fase essa de autocomposição obrigatório, caso as partes não entrem em acordo, o processo seguirá com observância do procedimento comum. Além do mais, será observado, também, em sede de contestação o artigo 335 do novo CPC (art. 696 do novo estatuto processual).

4.4 Contestação e intervenção do MP frente à separação e divórcio no novo CPC

Ao longo dessa pesquisa ficou evidente a extinção dos pré-requisitos de separação e culpa para divórcio e isso refletiu também no instituto da Separação, justamente pelo fato de ser uma supremacia constitucional frente às leis que dispõe sobre os referidos institutos, inclusive o Código Civil. Não há dúvida que em sede de processo de divórcio, não seja mais possível o cônjuge querer discutir alguma quebra de dever conjugal.

Em suma, a defesa ou a acusação que queira discutir em processo de divórcio ou separação alguma culpa fundada nos deveres recíprocos do cônjuge expressos no artigo 1566 do CC, não é mais possível, em sede constitucional, admitir-se qualquer fundamentação que remeta-se a culpa e, muito menos, sob qualquer exigência de aspecto temporal.

Diante disso, fica evidente que a defesa em divórcio foi reduzida quanto as possíveis matérias de fundo que poderão ser alegadas, ou seja, para divorciar-se ou separar-se, basta estar casado, ou seja, o direito dos cônjuges ao acesso a tais institutos é definitivamente potestativo. Nesse caso, o cônjuge réu não pode impugnar o pedido de divórcio em si, mas pode assim o fazer quanto à partilha dos bens, guarda de filho, pensão alimentícia, dano material ou moral relacionado ao vínculo conjugal.

No que tange ao artigo 699 do novo *Codex* processual, se for discutido no processo, mesmo em sede de contestação, fato que tange abuso ou alienação parental, o juiz deverá estar acompanhado de especialista quando for tomar o depoimento dos incapazes. Isso se mostra um cuidado que o impositivo legal determina ao juiz quando for proceder na colheita de informações, para isso faz-se necessário os especialistas diante de tal circunstancia processual e, também, da própria condução do procedimento, uma vez que o magistrado não é revestido de todo o saber aqui envolvido, ou seja, psicológico e sociológico, principalmente.

Ante essa grande mudança trazida pelo artigo 699 do novo CPC, DIAS (2016:96) traz um entendimento mais aprofundado, no qual ela defendeu que o mencionado dispositivo é de todo desarrazoado:

A tendência em muitos países é proibir qualquer pessoa – até mesmo o magistrado – de ouvir a vítima, tarefa a ser desempenhada exclusivamente por um técnico. O chamado Depoimento Sem Dano, hoje intitulado de Depoimento Especial, criou um sistema de escuta que preserva a vítima e não subtrai o contraditório de seu depoimento. Certamente teria andado melhor o legislador se tivesse imposto a adoção de tal prática.

Realmente, o que a Maria B. Dias expõe é bem melhor do que uma tomada de informações realizada pelo juiz de acordo com o que determina o artigo 699 do novo CPC. A preservação da vítima de alienação parental ou abuso, que nesses casos podem ser crianças e jovens, deve estar acima de qualquer procedimento tido como importante à conclusão do processo, tendo que ter o enfoque no modo que se realiza a oitiva dessas vítimas.

Ademais, em relação ao CPC de 1973, o MP se via obrigado, sob pena de nulidade do processo, a intervir em todas as causas relacionadas ao estado das pessoas. Dessa maneira, compreendidas também os processos de divórcio e separação no âmbito judicial cujos cônjuges eram capazes, a intervenção do *Parquet* era obrigatória.

Mas, com a inauguração do procedimento das Ações de Família no novo CPC, este estatuto inovou ao trazer o artigo 698 com a seguinte determinação: “Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”, combinando-se a isso, a nova remodelação de intervenção obrigatória do MP, qual seja, somente quando há incapazes, artigo 178, inciso II, do novo estatuto processual civil, tem-se, desde então, uma participação mais restrita do *Parquet* em sede de divórcio e separação.

Por fim, diante dessa remodelação da participação do Ministério Público no direito de família, o *Parquet* ainda é legitimado para entrar com o pedido de Ação de Anulação de Casamento segundo o que determina o artigo 1.549 do Código Civil. Uma vez que não se trata aqui de uma fiscalização do MP frente a um procedimento e, sim, a sua legitimação como autor de uma demanda.

4.5 Reconvenção em sede de separação e divórcio

A possibilidade de o cônjuge reconvir em processos de separação e divórcio é um dos fundamentos que a ala antisseparatista do Direito das Famílias defende ante a

inutilidade do instituto da Separação. Ou seja, o artigo 343 do novo CPC dispõe que na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, com isso, há as seguintes situações:

Imagine que um dos cônjuges entra com o pedido de separação judicial, ou seja, requer somente a dissolução da sociedade conjugal, em desfavor do outro de modo que não suporta mais a vida em comum. No entanto, o cônjuge que foi surpreendido com a separação, diante do seu direito potestativo de divorciar-se, apresenta reconvenção pedindo a dissolução do matrimônio, sendo essa uma perfeita situação de reconvenção na separação judicial que, ao mesmo tempo, demonstra a sua inutilidade frente a essa hipótese.

Mas o revés não é possível, já que quando se tem o pedido de divórcio, o interesse do cônjuge em seu pedido é a dissolução do matrimônio. Caso o cônjuge réu venha a reconvir na pretensão de separar-se, o pedido daquele, sobrepõe-se ao da dissolução da sociedade conjugal. Desse modo, ainda que o juiz aceite o pedido do reconvinte, estará o magistrado sujeitando o divórcio à separação, cerceando o direito potestativo do autor em divorciar-se e confrontando o preceito constitucional contido no artigo 226, §6º, da CRFB.

4.6 A revelia nos processos de separação e divórcio no novo CPC

A revelia será constatada quando o réu não apresentar resposta ao pedido de divórcio ou separação, então, seus efeitos será a presunção de verdade das alegações de fato formuladas pelo autor da respectiva demanda (artigo 344 do novo CPC). Tendo uma ressalva, qual seja, se o réu tiver advogado ou defensor constituído nos autos, o processo terá prosseguimento.

Entretanto, segundo o que determina o inciso II do artigo 345 do novo CPC, a revelia não produzirá efeitos quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis. No que tange a dissolução do vínculo conjugal, como já foi visto até aqui, a constituição não mais determina em seu artigo 226, § 6º, pré-requisitos que justifique a classificação do divórcio ou separação como direito indisponível, tanto é que o divórcio, a partir da E.C.

nº 66 de 2010, tornou-se potestativo e o Casamento é somente uma das formas de formação familiar.

Diante disso, segue um caso no qual a vítima por falsa imputação de adultério foi indenizada, mesmo diante de configurada a revelia do réu:

Indenização. Difamação. Imputação de adultério. Revelia. Presunção de veracidade. Boa fama e reputação. Direito à honra. Dano moral in re ipsa. Procedência. 1 - É notório que a pública exposição da mulher ao ridículo, a quem se imputa a prática de adultério, figura já banida do nosso ordenamento jurídico, com o evidente propósito de comprometer a sua idoneidade moral perante a vizinhança, colegas de trabalho e familiares, é motivo bastante a causar ofensa moral passível de ser reparada civilmente. 2 - O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. (TJSE, AC 0002369-50.2011.8.17.1030, 5.ª C. Cív. Rel. Des. José Fernandes, j. 08/08/2012).

Caso seja discutido, em sede de divórcio ou separação, matéria referente a direitos de incapaz, como, filhos menores, não será possível aplicar os efeitos da revelia, já que o litígio estará tratando de direito indisponível.

4.7 As tutelas provisórias e os institutos da Separação e do Divórcio

O que caracteriza a tutela provisória como tal é ela ser processada em cognição sumária, ou seja, não exauriente, e ser passiva de revogação e mudança. Assim determina o artigo 300 do novo CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No âmbito de processo de divórcio ou em sede de medida cautelar de separação de corpos, é possível, por exemplo, a fixação liminar de guarda com a natureza provisória, decisão a qual deverá ser prolatada depois de o juiz ter ouvido as testemunhas de acordo com o artigo 1585 do CC. Em casos de proteção de incapazes, como filho menor, o juiz poderá conceder liminar nesse sentido.

Assim dispõe DONIZETTE (2016:938):

Frise-se que, mesmo diante das mudanças trazidas pela EC nº 66/2010 e daquelas introduzidas pelo Novo CPC, a separação de corpos ainda constitui medida útil, porque destinada a evitar a causação de violência de um cônjuge contra o outro. Não há razões para a utilização da separação de corpos para permitir a chamada “saída autorizada” de um dos cônjuges ou para viabilizar a fixação do termo inicial para a conversão da separação em divórcio. Resta ao instituto, pois, a função de servir de instrumento de proteção de um dos cônjuges diante da possibilidade de sofrer lesões físicas ou morais que poderiam ser perpetradas pelo outro.

Assim, segundo os ensinamentos do jurista supracitado, não se pode banalizar a separação de corpos no intuito de admitir judicialmente que o cônjuge resolva suas questões íntima. Destarte, o novo CPC, é claro frente aos requisitos de concessão da tutela provisória de urgência, quer antecipada quer cautelar, os quais são (i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, tutela provisória deve conter ainda a verossimilhança das alegações, que o dano iminente seja irreparável ou que se mostre de difícil reparação e, por fim, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, esses pré-requisitos estão contidos nos parágrafos do artigo 300 do novo CPC.

4.8 A sentença frente aos pedidos de divórcio e separação no novo CPC

A intenção do legislador ao dispor do novo procedimento de Ações de Família fora, sem dúvida, que a Justiça deva se esforçar para que ocorra o almejado acordo judicial, ou seja, a gloriosa conciliação, já que essa é uma norma máxima no novo CPC. Ademais, uma sentença proferida ao final do processo desgasta as partes e é, de fato, dispendiosa para o Judiciário.

Principalmente no âmbito do divórcio e separação, o juiz deve empreender todos os esforços para a solução consensual de eventuais controvérsia, como, ocorre nos pedidos conjuntos de guarda, alimentos, partilha e dentre outros. Deve, ainda, o magistrado lançar mão do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para realizar a mediação e conciliação, tal como dispõe o artigo 694 do novo CPC.

Caso o acordo não seja estabelecido pelos cônjuges, o procedimento terá seu seguimento. Adiante, as partes poderão pleitear às tutelas de urgência e, ao cônjuge que

queira se divorciar, cabe, de acordo com o artigo 356 do novo CPC, peticionar que seja deferida uma sentença parcial frente ao seu pedido de divórcio, uma vez que ele se mostra incontroverso pelo fato de ser um direito potestativo, ou seja, a ele não se admite impugnação.

Em suma, a sentença em sede de divórcio judicial ou separação julgará procedente ou improcedente o pedido realizado na inicial. Caso seja deferido o pedido, então será extinto o vínculo matrimonial ou a sociedade conjugal, consecutivamente. Desse modo, a sentença terá natureza constitutiva negativa.

Caso haja no mesmo processo a discussão de alimentos, a sentença terá caráter condenatório. Adiante, será passado para a próxima fase, qual seja, a de execução que seguirá o rito de cumprimento de sentença de alimentos, pois essa ter-se-á constituída em um título executivo judicial.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, observa-se que passados sete anos da E. C. nº66 de 2010, os impactos gerado por ela são ainda, latentes, tal como, a transformação do Divórcio em direito potestativo, já que não há mais dependência de separação ou discussão de culpa. Nessa mesma toada, com o objetivo sempre de evoluir, o novo CPC ingressou no ordenamento jurídico brasileiro modificando em grande parte o Direito das Famílias, inaugurando já de início, o tão esperado procedimento especial das Ações de Família.

Em relação às várias mudanças apontadas por este trabalho, constata-se que, no que tange a lei processual, o legislador agiu bem em manter se neutro frente ao obsoleto instituto da separação, uma vez que não seja possível o novo CPC limitar direito material do cônjuge, cabendo somente ao Código Civil ou lei que disponha sobre tal matéria. No entanto, deve-se atentar que o direito, compreendido por suas normas, sempre sofrerá mudanças, não por ser deficiente ou falho, mas porque a sociedade também muda e, com isso, o arcabouço normativo também deve caminha junto, cabendo ao legislador reforma-lo pela devida norma.

No entanto, o legislador perdeu varias oportunidades frente ao recém inaugurado procedimento especial no âmbito do Direito das Famílias, dentre elas, foi deixado de inserir o depoimento sem dano, o qual é considerado uma a forma que menos gera constrangimento à criança ou adolescente quando são ouvidas em juízo.

A citação teve seu *modus operandi* reformulado, já que o mandado de citação deve ter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, uma nova forma de ciência do réu que só o tempo dirá. Mas, percebe-se, à princípio, que fazer surpresa sobre questões de família, principalmente em sede de divórcio, é algo que não seja de fácil entendimento. A tentativa do judiciário em fazer acordo deve ter limites.

Sobre a participação do MP, esse trabalho constatou que a mudança veio em um bom momento, justamente para desafogar esse órgão o qual tem uma gama de funções, além da de fiscalizar. No anterior CPC, toda vez que havia mudança de Estado referente à pessoa natural o MP intervia. Agora a atuação do *Parquet* no âmbito do Direito das Famílias se restringe a situações quando há incapazes envolvidos no processo.

Ademais, ao longo desse trabalho, houve o entendimento que a norma máxima do novo CPC, qual seja, a autocomposição revestiu o procedimento de Ações de Família, de modo que a tentativa de acordo passou a ser pré-requisito obrigatório. Esse fora uma grande aspecto positivo as mudanças realizada pelo legislador, uma vez que a celeridade e economia processual tornam-se cada vez mais evidentes e necessárias diante do Direito Processual Moderno.

Enfim, o novo CPC entra em vigência com varias mudanças, dentre elas teve-se a inauguração das Ações de Família, por outro lado, houve a manutenção de um instituto obsoleto em vários de seus dispositivos, qual seja a separação, mas como há previsão no Código Civil, logo não há o que se argumentar em sede de Direito Processual. Assim, como notas finais a essa grade temática abordada, é impossível determinar ao certo, no início da vigência desse novo estatuto processual, perdas e ganhos, tanto para o jurisdicionado quanto para o aplicador das leis, mas percebe-se que os Tribunais e a doutrina continuarão tendo muito trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL, Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm (acesso em 10 de jul. 2017)

BRASIL, Código Civil (1916 - revogado). Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm (acesso em 10 de jul. 2017)

BRASIL, Código de Processo Civil (1939 - revogado). Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm (acesso em 10 de jul. 2017)

BRASIL, Código de Processo Civil (1973 - revogado). Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm#art1218 (acesso em 10 de jul. 2017)

BRASIL, Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm (acesso em 10 de jul. 2017)

BRASIL, Lei do Divórcio. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. (acesso em 9 de jul. 2017)

BRASIL, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010) Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. (acesso em 11 de jul. 2017)

BRASIL, Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. (acesso em 9 de jul. 2017)

BRASIL, Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. (acesso em 9 de jul. 2017)

BRASIL IMPÉRIO, Constituição Política do Império do Brasil (Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o Novo CPC**. 1ª edição, Recife: Armador, 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª edição (4ª edição e-book), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (livro digital)

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 19. Ed, São Paulo: Atlas, 2016. (livro digital)

FACHIN, Luiz Edison. **Elementos críticos do Direito de Família**. 1º edição, São Paulo: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3º edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A nova emenda do divórcio**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/16969> Acesso em 18.jun.2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8º edição, São Paulo: Saraiva, 2017. (livro digital)

HUMBERTO, Theodoro Júnior; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 1º edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015. (livro digital)

LIMONGI FRANÇA, R. (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, v. 27, 1977.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5/ 7º edição, Rio de Janeiro, Forense, 2016. (livro digital)

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F; GUILHERME, Luis; BONDIOLI, Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 47º edição, São Paulo : Saraiva, 2016. (livro digital)

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

V Jornada de Direito Civil, Organização: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília: CJF, 2012.

WAMBIER, Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Novo Código de Processo Civil Comparado: artigo por artigo**. 1º edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

D. Pedro I, em 25.03.1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. (acesso em 9 de jul. 2017)

JURISDIÇÃO. Brasil, Brasília, Superior Tribunal de Justiça – STJ, Documento 40398425, Despacho/Decisão, Terceira Turma, Rel. Min. Isabel Galotti, decisão monocrática, j. DJE 22.10.2014.

JURISDIÇÃO. Brasil, Brasília, Superior Tribunal de Justiça – STJ, REsp. 912.926/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.02.2011, DJe 07.06.2011

JURISDIÇÃO. Brasil, Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, Acórdão nº 528777, 20100110129832-APC, 2º Turma Cível, Rel. Sérgio Rocha, Rev.

Carmelita Brasil, DJ 10.08.2011. Disponível em:
 <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&baseSelecioada=BASE_ACORDAOS&numeroDoDocumento=528777&idDocumento=528777>. Acesso em: 24 maio 2017.

JURISDIÇÃO. Brasil, Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 687606, 20110111726092-APC, Ministra relatora: Carmelita Brasil, Rev. Waldir Leôncio Lopes Júnior, DJ 26.06.2013. Disponível em:<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDoDocumento=687606&idDocumento=687606>. Acesso em: 24 maio 2017

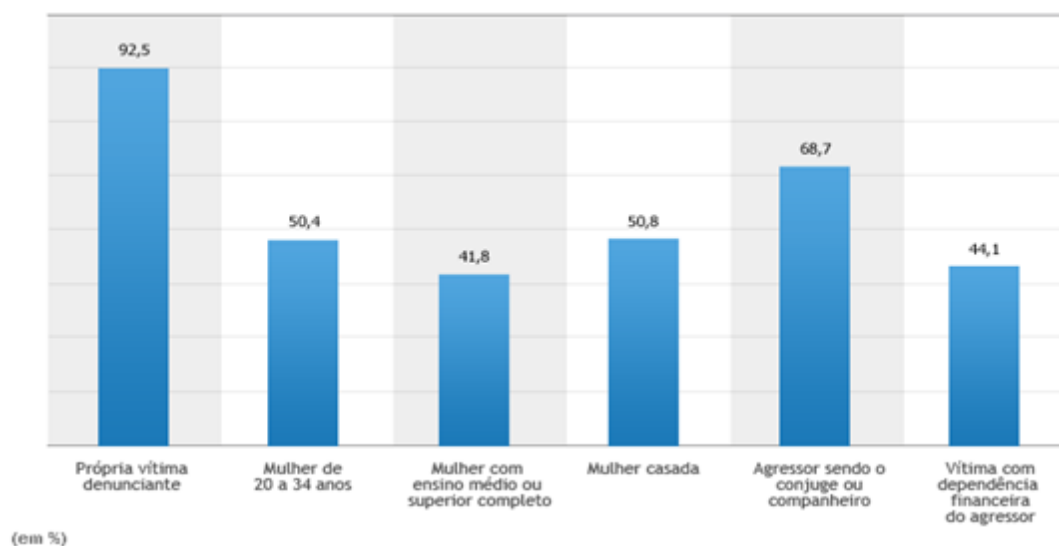
JURISDIÇÃO. Brasil, Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, 3ª Turma Cível, Agravo de Instrumento : AI 175912320118070000 DF 0017591-23.2011.807.0000, Ministro relator: Mario-Zam Belmiro, Julgamento: 18 de Abril de 2012. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21512799/agravo-de-instrumento-ai-175912320118070000-df-0017591-2320118070000-tjdf>

JURISDIÇÃO. Brasil, Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, 5ª Turma Cível, Acórdão nº 767419, 20120110391459-APC, Ministro relator: Ângelo Canducci Passareli, Rev. João Egmont, DJ 12.03.2014, DJe 17.03.2014.

JURISDIÇÃO. Brasil, Distrito Federal, Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, 10ª Turma Cível, Agravo Retido : APL 00467511220128260071 SP 0046751-12.2012.8.26.0071, Ministro relator: Elcio Trujillo, Julgamento: 8 de Julho de 2015. Publicação: Dje em 8 de jun. 2015, Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/206882114/apelacao-apl-467511220128260071-sp-0046751-1220128260071?ref=juris-tabs>

JURISDIÇÃO. Brasil, Distrito Federal, Tribunal de Justiça de Sergipe – TJSE, 5ª Turma Cível, Acórdão nº AC 0002369-50.2011.8.17.1030, Ministro relator: José Fernandes, julgamento: 8 de ago. 2012

ANEXO A – TABELA SOBRE VIOLENCIA CONTRA A MULHER NO ANO DE 2009



http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40 (acesso em 15/06/2017)